



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PCE nº 0600347-53.2024.6.21.00000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL
(12193)

Interessado: PROGRESSISTAS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

Meritíssima Relatora.

Os presentes autos foram novamente remetidos a este Ministério Público Eleitoral, para manifestar-se acerca de um possível *bis in idem* (dupla consideração) no cálculo das irregularidades relativas à aplicação do Fundo Partidário (FP) nas cotas de gênero e raça. (ID 46125480)

O alegado *bis in idem* foi identificado no cálculo subsequente realizado pela unidade técnica (na "Análise de Documentos após o Parecer Conclusivo" - ID 46062440), que resultou no valor de **R\$ 126.520,00**.

Tal apontamento refere-se a aplicação do Fundo Partidário (FP) e de fato deve ser corrigida, pois na última Análise de Documentos acima indicada, o setor técnico apontou o valor de R\$126.520,00 (A + B + C), somando os valores de candidaturas femininas (A - R\$66.520,00), candidaturas femininas negras (B -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$19.956,00), e candidaturas masculinas negras (C- R\$40.044,00).

No entanto, a soma assim lançada (A + B + C) **incorre em evidente bis in idem**. O fundamento para essa correção reside no fato de que o descumprimento do investimento nas candidaturas femininas negras (B) **já se encontra computado no descumprimento geral da cota de gênero (A)**. Ou seja, ao somar o déficit total de mulheres (A) com o déficit específico de mulheres negras (B), ocorre a dupla penalização sobre o mesmo segmento de recursos.

Nesse passo, em consonância com o princípio da razoabilidade e para evitar o enriquecimento ilícito do erário por meio de dupla penalização, deve ser considerado no cálculo, **apenas** a soma do déficit da cota de gênero feminina (A) com o déficit da cota masculina negra (C):

- Valor da Irregularidade do FP Corrigido (A + C): R\$66.520,00(A)+ R\$40.044,00 (C) = **R\$106.564,00**.

Assim, com a correção do cálculo do Fundo Partidário, o total de irregularidades remanescentes é o somatório dos Recursos de Origem Não Identificada (RONI/Omissão de Gastos) e da Aplicação Irregular do Fundo Partidário (FP), confira-se:

- RONI/Omissão de Gastos: R\$ 150.095,40
- Aplicação Irregular do FP (A+C): R\$ 106.564,00
- **Total de Irregularidades: R\$ 256.659,40**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tem-se que as irregularidades remanescentes perfazem o valor de **R\$256.659,40**, que representa **1,47%** do montante de recursos recebidos (R\$17.459.327,12).

Cabe ponderar, todavia, que a irregularidade alcança valor inferior ao patamar consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. [...]

3. Montante de pequena proporção perante o total de receitas, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Nessa linha, tem-se que o percentual das irregularidades, que representam **1,47%** do montante de recursos recebidos (R\$17.459.327,12), encontra-se abaixo do parâmetro jurisprudencial, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular de **R\$256.659,40** ao Tesouro Nacional.

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica em parte o parecer exarado no ID 46071207**, apenas para **reduzir o valor a ser recolhido**, manifestando-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$256.659,40** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

JMM